deve ler-se:

 1 - ..., embaixadores, ministros plenipotenciários e residentes e encarregados de negócios.

Grande uniforme

Oficiais, aspirantes a oficial, cadetes e sargentos (pessoal feminino)

Onde se lê:

1 — ..., embaixadores, ministros plenipotenciários e residentes encarregados de negócios.

3 — ..., quando estas usem uniformes equivalentes.

Usa-se com fitas e medalhas de condecorações e em actos de pequena ...

deve ler-se:

1 — ..., embaixadores, ministros plenipotenciários e residentes e encarregados de negócios.

3 — ..., quando estes usem uniformes equivalentes.

Usa-se com fitas de medalhas e condecorações e em actos de pequena ...

CAPÍTULO 5

Dotações e duração dos artigos de uniforme

Onde se lê (coluna oficiais, aspirantes e sargentos/outros/EV e linhas calças de campanha e calças de uniforme de serviço interno):

1

deve ler-se:

ì

CAPITULO 7

Distintivos de postos

Onde se lê:

Fig. 3.3 — Fig. 3.4 — Fig. 3.5 — Fig. 3.6

deve ler-se:

Fig. 3.33 — Fig. 3.34 — Fig. 3.35 — Fig. 3.36

Na fig. 3.47, as passadeiras apresentadas sob as mangas de primeiro-cabo e soldado arvorado devem trocar as respectivas posições.

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 30 de Outubro de 1978. — Pelo Secretário Permanente, Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz, capitão-de-fragata.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/79 de 3 de Janeiro

Fixação de preços de que faça parte uma componente de natureza fiscal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea o) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os actos administrativos de fixação de preços de produtos dos quais faça parte uma

componente de natureza fiscal, praticados ao abrigo da legislação em vigor, devem ser fundamentados e conter uma precisa discriminação das componentes dos novos preços, devendo manter sempre a proporcionalidade dos encargos fiscais que existia nos preços anteriores à fixação, salvo se por lei tiver sido alterado algum dos elementos fiscais integradores dos referidos preços.

2—O Governo reverá a legislação dos preços, com observância do disposto no número anterior.

3 — Para efeitos do n.º 1 deste artigo, entende-se por fiscal a componente do preço de um produto de que resulte receita para o Estado ou qualquer outra entidade pública, excluindo-se, portanto, os diferenciais que visem compatibilizar preços ou regularizar o abastecimento do mercado.

Art. 2.º—1—A proposta de lei do Orçamento Geral do Estado inclui o conjunto de autorizações legislativas que permitam ao Governo fixar por decreto-lei os preços que aumentem, directa ou indirectamente, o peso relativo dos encargos fiscais, quer as receitas revertam para o Estado, quer para outras entidades públicas.

2—As autorizações referidas no número anterior podem ser utilizadas durante o ano a que respeita a Lei do Orçamento Geral do Estado e indicarão os limites máximos permitidos para as alterações das componentes fiscais dos preços.

Aprovada em 23 de Novembro de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, Teófilo Carvalho dos Santos.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto de Mota Pinto.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 1/79

Não foi possível cumprir em tempo as tarefas de desintervenção do Estado em algumas empresas privadas tuteladas pelo Ministério da Agricultura e Pescas, devido não só à complexidade dos problemas a resolver como à dificuldade de obtenção de elementos que permitam a ponderação e tomadas de decisão.

Atingidos os prazos inicialmente propostos, continua a justificar-se, todavia, a legitimação e prorrogação dos mandatos das respectivas comissões de gestão, por um período de tempo que se revele suficiente para terminar o processo de desintervenção.

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Dezembro de 1978, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 31

de Março de 1979, o prazo de intervenção do Estado na Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1978. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Defesa Nacional, o Decreto n.º 112/78, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, alínea 5), onde se lê: «... raios iguais a 525 m e 1300 m, ...», deve ler-se: «... raios iguais a 525 m e 800 m, ...», e no artigo 9.º, onde se lê: «..., de 21 de Julho de 1968, ...», deve ler-se: «..., de 21 de Junho de 1968, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Dezembro de 1978. — O Secretário--Geral, Alfredo Barroso.

ijijĠŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊŊ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 2/79 de 3 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, foram criados os centros de observação e acção social.

A competência territorial destes, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do citado diploma, corresponde, em princípio, à área de jurisdição do tribunal de menores da sua sede.

Dado, porém, que os centros não funcionam apenas como órgãos de apoio aos tribunais de menores e estabelecimentos tutelares, mas também como instituições oficiais não judiciárias de protecção a menores, com competência própria para a aplicação de medidas, a mesma disposição prevê a possibilidade de alargamento da área da sua competência.

Assim, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1 — Os Centros de Observação e Acção Social de Lisboa, Porto e Coimbra, para além da área de jurisdição dos tribunais de menores das suas sedes, exercem as atribuições conferidas pelo artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 314/78, respectivamente, também ne área das seguintes comarcas:

a) Mafra. Moita. Montijo. Sesimbra.

b) Espinho. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel. Póvoa de Varzim. Santo Tirso. Vila do Conde.

c) Anadia. Aveiro. Cantanhede. Condeixa-a-Nova. Figueira da Foz. Lousã. Montemor-o-Velho. Penacova. Soure.

2 — Quando, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, forem declarados instalados os Tribunais de Menores de Évora, Funchal e Ponta Delgada, os centros de observação e acção social que, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 314/78, passarem a funcionar nas áreas dos mesmos, para além dessas áreas, exercerão também as atribuições conferidas pelo artigo 76.º deste decreto, respectivamente, na área das seguintes comarcas:

a) Albufeira. Lagos.

Loulé.

Monchique.

Olhão.

Portimão.

Silves.

Tavira.

Vila Real de Santo António.

b) Ponta do Sol. Porto Santo.

Santa Cruz.

S. Vicente.

c) Nordeste.

Povoação.

Ribeira Grande.

Vila Franca do Campo.

3 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça, 15 de Dezembro de 1978. — O Ministro da Justiça, Eduardo Henriques da Silva Correia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 3/79 de 3 de Janeiro

Tornando-se necessário um contrôle mais efectivo da cortiça produzida nos prédios rústicos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 2.º e no artigo 19.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

- 1 Seguir-se-á o disposto no n.º 2 relativamente à cortiça produzida nos prédios rústicos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260/77, de 21 de Junho, quando não seja comercializada, nos termos legais, no prazo de quinze dias a contar da publicação da presente portaria.
- 2 A cortiça será comercializada pelo Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, mediante concurso a realizar nos termos gerais.